

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/4/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Pelotas		UF: RS
ASSUNTO: Consulta sobre a formação de profissionais de educação, tendo em vista o artigo 64 da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional		
RELATOR(A): Yugo Okida		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000322/2000-52		
PARECER N.º: CNE/CES 0101/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2002

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício 204/GAB/SME, datado de 11/09/2000, o Senhor Secretário Municipal de Educação de Pelotas encaminhou a este Conselho consulta quanto à formação exigida para os profissionais da educação, em face do disposto no artigo 64 da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A consulta apresentada expõe a seguinte situação sobre a rede local de ensino:

Quanto a estrutura administrativa e pedagógica da Rede temos:

- *Escolas de Educação Infantil com um Diretor graduado em Pedagogia; professores da Educação Infantil graduados em Pedagogia ou na modalidade Normal; auxiliares da Educação Infantil; serventes e merendeiras.*
- *Escolas de Ensino Fundamental com o Diretor graduado em curso de Licenciatura Plena; o professor; o Coordenador que oferece suporte pedagógico para todo o corpo docente da escola; merendeiras; serventes; agente administrativo e outros.*

A Escola Municipal que possui Ensino Médio, além das figuras apresentadas no item anterior, acrescenta-se a figura dos Coordenadores de Disciplina, atuando em conjunto com o Coordenador Geral, oferecendo suporte específico para os professores da sua área. Ressalte-se que o referido Coordenador de Disciplina é graduado em nível superior na área de conhecimento correspondente a de sua atuação.

Na Secretaria Municipal da Educação além dos cargos inerentes às Secretarias (Secretário, Assessoria, Diretores de Departamentos...), temos os cargos de Supervisores de Ensino que, conforme o Departamento em que estão atuando, se subdividem em Supervisores Administrativos e Pedagógicos.

Assim os Supervisores que atuam no Departamento de Administração Escolar desenvolvem atividades de planejamento, assessoramento voltado mais para a área administrativa da Escola, tais como orientação no calendário escolar, controle da documentação relativa ao corpo docente, discente e demais funcionários, matrículas, evasão, transferências, quadro de recursos humanos e outras. Já os Supervisores que atuam no Departamento de Planejamento Educacional desenvolvem atividades de assessoramento aos Coordenadores das Escolas e, também, diretamente aos professores da rede, tendo suas atividades mais voltadas ao campo pedagógico, estruturando encontros, reuniões, organizando subsídios para os professores tendo como base as necessidades dos mesmos.

Cabe explicitar, que embora a estrutura da Secretaria se apresente dividida em Departamentos, tal divisão porém não ocorre por ocasião do planejamento global e das atividades desenvolvidas, pois em Educação não existem atividades desvinculadas, e sim propostas articuladas e bem integradas com todos os segmentos.

Em resumo, o que queremos deixar bem claro é a situação dos Supervisores que atuam nesta Secretaria e os Coordenadores de Escolas.

Entendemos que, por exemplo, para fazer a supervisão na área de Matemática necessário se faz que a habilitação de tal professor deva ser a graduação em Matemática, isto porque o Curso Superior que a habilita, possui no currículo cadeiras de Didática e Estrutura e Funcionamento do Ensino, além das cadeiras específicas do Curso.

No entanto, este não tem sido o entendimento de alguns órgãos desta Administração, entendem eles, com uma interpretação rigorosa do art. 64 da LDB vigente, que para exercer o cargo de Supervisor, deve o professor, obrigatoriamente ser graduado em Pedagogia ou pós-graduado em Educação. Frente a tal posição, encaminhamos ao Conselheiro Estadual de Educação/RS consulta relativa a esta matéria, cujo entendimento da Comissão de Legislação e Normas deste Conselho, é no sentido de que para exercer o cargo de Supervisor Escolar e Coordenador Geral, qualquer Licenciatura habilita ao exercício do referido cargo (anexo Ofício/CEED/Nº 609). No entanto, a Procuradoria Geral do Município, sugeriu que levássemos tal questionamento à consideração do Conselho Nacional de Educação por ser esse o órgão que estabelece diretrizes para o Ensino fundamental.

Ao final do documento enviado são formuladas as questões que seguem:

- ***somente o curso de Pedagogia e/ou pós-graduação em Educação habilitam para o exercício das funções de Coordenador Geral e/ou por Disciplina nas Escolas?***
- ***para a função de Supervisor Administrativo e Pedagógico, incluindo os Supervisores das diversas áreas do conhecimento, que atuam na Secretaria Municipal da Educação, devem atuar somente aqueles que possuem Curso de Pedagogia e/ou pós-graduação em Educação?***

Sobre a matéria objeto da consulta, o artigo 64 da Lei 9.364/96 define com clareza a formação a ser exigida dos profissionais de educação que atuam em atividades voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional:

Art. 64 A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Vale acrescentar que a Resolução CNE/CEB 03/97, que fixa as diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe o assunto que:

Art. 2º Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

O parágrafo 1º do artigo 4º da mesma Resolução estabelece:

§ 1º. O exercício das demais atividades de magistério de que trata o artigo 2º desta Resolução exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Embora a legislação faça referência sobre a formação dos diversos profissionais na área da educação, não há, por outro lado, qualquer exigência para que as funções descritas no artigo 64 da LDB sejam exercidas **apenas** por profissionais que tenham formação em cursos de graduação de Pedagogia.

Dessa maneira, para exercer as atividades descritas naquele artigo bastaria a formação em qualquer curso de Licenciatura, como bem interpreta a Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.

Assim, no tocante às duas questões apresentadas na consulta, a resposta é negativa para ambas.

A leitura dos dispositivos legais transcritos não preconiza que a qualificação exigida dos profissionais que oferecem suporte pedagógico às atividades de docência seja feita apenas por profissionais que devem possuir o curso de Pedagogia ou pós-graduação na área de educação. Embora a função de Coordenador não esteja prevista nos textos legais mencionados, as atividades desenvolvidas por tal profissional são atividades de suporte às atividades de docência.

É lícito aos sistemas de ensino, no uso de autonomia, estabelecer outros requisitos para os ocupantes de seus quadros.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

À consulta formulada, responde-se nos termos deste Parecer.

Processo(s): 23001.000322/2000-52

Brasília(DF), 13 de março de 2002.

Conselheiro(a) Yugo Okida – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 13 de março de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete De Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente